

A. I. Nº - 269138.0127/20-5

AUTUADO - GEOPETRUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

AUTUANTE - JEFFERSON MARTINS DE CARVALHO

ORIGEM - SAT/COPEC

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03/02/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0204-01/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÕES DE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Exigido o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros desacompanhada de documentação fiscal. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. É devido o tributo apurado em função do valor acrescido, relativamente às mercadorias sujeitas a antecipação tributária, cuja omissão de entrada foi apurada. Foram constatados ganhos volumétricos, registrados no LMC/Registro 1300 da EFD, acima dos índices admitidos pela ANP. Infração não elidida. Retificada a multa aplicada. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. a) MERCADORIAS OU SERVIÇOS SUJEITOS A TRIBUTAÇÃO; b) MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS; c) MERCADORIAS OU SERVIÇOS TOMADOS. Multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal. Infrações subsistentes. Auto de infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/05/2020, refere-se à exigência de R\$100.085,73 de crédito tributário, imputando ao autuado as seguintes irregularidades:

Infração 01 – 04.07.01: Falta de recolhimento do imposto na condição de responsável solidário, por ter adquirido combustíveis de terceiros, desacompanhados de documentação fiscal, e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018, no valor de R\$68.785,92, mais multa de 100%.

Enquadramento legal: art. 4º, §4º, inciso IV, art. 6º, inciso IV, art. 23-A, inciso II, da Lei 7.014/96; e art. 10, parágrafo único da Portaria 445/98. Multa prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 02 – 04.07.02: Falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor do PMF, deduzida parcela do tributo calculado a título de crédito fiscal, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhada de documento fiscal, decorrente da omissão do registro de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado mediante verificação de

variação volumétrica em índice acima do admitido pela ANP, registrada no LMC/Registro 1300 da EFD, nos meses de dezembro de 2015, dezembro de 2016, dezembro de 2017 e dezembro de 2018, no valor de R\$10.368,43, mais multa de 100%.

Enquadramento legal: art. 4º, § 4º, inciso IV, art. 6º, inciso IV, art. 23, § 6º, inciso II, “b”, da Lei 7.014/96; e art. 10, parágrafo único da Portaria 445/98. Multa prevista na alínea “d” do inciso III do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Infração 03 – 16.01.01: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro, março a julho, setembro e outubro de 2015; fevereiro de 2016; e outubro de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$463,76.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 04 – 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a julho e setembro de 2015; setembro e dezembro de 2016; e março de 2017. Multa de 1% sobre o valor das mercadorias, totalizando R\$19.460,41.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 – 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de março, abril e junho de 2018; maio a julho e setembro de 2019. Multa de 1% sobre o valor da mercadoria ou serviço tomado, totalizando R\$1.007,22.

Enquadramento Legal: artigos 217 e 247, do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 03/06/20 (DTE à fl. 22) e ingressou com defesa administrativa às fls. 24/25 (frente e verso), apenas em relação à infração 04.

Assinala que ao comparar os Livros Fiscais de Entradas retirados dos arquivos do Sped Fiscal transmitidos, com o relatório de NF-e não escriturada referente ao ano de 2015, percebeu que algumas notas fiscais não foram consideradas pelo auditor, pelo que entende indevida a cobrança das multas pela não escrituração dos documentos que relaciona à fl. 24 (verso).

Ao final, solicita que o Auto de Infração seja revisto, informando anexar na peça defensiva os seguintes documentos:

- Arquivos da EFD referente aos meses de abril, junho e julho de 2015 (Receita net BX);
- Livros Fiscais de Entradas extraídos das EFD dos meses de abril, junho e julho de 2015.

O autuante presta informação fiscal à fl. 30 dos autos, ressaltando que o autuado contestou apenas a infração 04, alegando que “algumas notas fiscais não foram consideradas” na fiscalização efetuada.

Aduz que, conforme evidenciado no demonstrativo da infração em análise, todas as notas elencadas pelo autuado foram utilizadas na auditoria, e que tanto assim foram objeto de autuação por não estarem escrituradas nos arquivos EFD apresentados.

Ao final, ratifica integralmente o Auto de Infração.

VOTO

Inicialmente, apesar de não ter sido arguida questão específica de nulidade, verifico que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, não foi constatada violação ao devido

processo legal e a ampla defesa, tendo sido observados todos os requisitos previstos no art. 39 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), Decreto nº 7.629/99.

No mérito, o presente lançamento trata sobre o cometimento de cinco infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado, acima já descritas, entre as quais este reconheceu as infrações 01, 02, 03 e 05, não havendo mais lide em relação as mesmas.

Ressalto, contudo, que ao constatar omissão de entrada de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária, o autuante aplicou corretamente a regra prevista no art. 10 da Portaria 445/98, exigindo o imposto do sujeito passivo na condição de responsável solidário, por ser detentor de mercadoria recebida de terceiros, desacompanhada de documentação fiscal (infração 01), como também exigiu o tributo apurado em função do valor acrescido, de acordo com os percentuais de MVA, relativamente às mercadorias sujeitas à antecipação tributária, cuja diferença de entrada foi apurada (infração 02).

Entretanto, como a aplicação da segunda infração é consequência da falta de recolhimento do imposto, referente à antecipação tributária, o percentual da multa deve ser de 60%, conforme estabelece o art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96, pelo que retifico.

No que diz respeito às infrações 03, 04 e 05, as mesmas tratam de descumprimento de obrigação acessória, exigindo-se multa de 1%, calculada sobre o valor comercial das mercadorias e/ou serviços que tenham entrado ou tomado pelo estabelecimento sem o devido registro na escrita fiscal.

Como já foi mencionado, o autuado contestou apenas a infração 04 (entrada no estabelecimento de mercadoria não tributável sem o devido registro na escrita fiscal), elencando algumas notas fiscais que afirma estarem registradas nos Livros Fiscais de Entrada, extraídos das EFDs.

Todavia, ao consultarmos as EFDs que foram entregues à SEFAZ e que se encontram válidas, verificamos que os documentos fiscais mencionados pelo autuado (fl. 24 -verso) não constam dos respectivos Registros de Entradas.

Dessa forma, os arquivos que o autuado anexou ao processo não correspondem aos registros efetivamente enviados em suas EFDs e, portanto, não tem o condão de afastar a parte da infração questionada, pelo que permanece a exigência na sua totalidade.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **269138.0127/20-5**, lavrado contra **GEOPETRUS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$79.154,35**, acrescido das multas de 60% e 100%, previstas no art. 42, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além das multas no montante de **R\$20.931,38**, previstas no art. 42, inciso IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de dezembro de 2020

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR